

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-95.2012.404.9999/PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : S. A. L. F.
ADVOGADO : Vani das Neves Pereira
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolve a atividade na condição de boia-fria, o pedido deve ser analisado e interpretado de maneira *sui generis*, porquanto a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito, a autora, à percepção do salário-maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, com ressalva de fundamentação apresentada pelo Desembargador Federal Celso Kipper, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de maio de 2012.

Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4941379v5 e, se solicitado, do código CRC 6EAF3746.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): João Batista Pinto Silveira
Data e Hora: 24/05/2012 14:11

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-95.2012.404.9999/PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : S. A. L. F.
ADVOGADO : Vani das Neves Pereira
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta da sentença (fls. 38-42), que assim dispôs:

III - DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC) o pedido inicialmente deduzido na presente Ação Previdenciária ajuizada por S. A. L. F. em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, e de consequência ("sic"), condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas, assim, as recomendações do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa, ficando contudo sobrestada a condenação respectiva até e se, dentro de 05 (cinco) anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida, a teor do disposto pelo art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Loanda, 29 de julho de 2011. (Grifado e sublinhado no original).

Tempestivamente, a parte autora recorre, postulando a reforma da sentença. Sustenta que: (a) em se tratando de trabalhadora rural como boia-fria/diarista/volante, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal, tendo em vista os fins sociais da norma previdenciária e o caráter alimentar do benefício previdenciário, nos termos da Súmula n.º 14 da Turma Regional de Uniformização da jurisprudência dos JEF's; e (b) faz jus à concessão do salário-maternidade, uma vez que preencheu todos os requisitos estabelecidos para tanto pela legislação de regência.

Ao final, requer a inversão dos ônus de sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios no valor de um salário mínimo.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. À revisão.

VOTO

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural).

Do salário-maternidade

Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).

Como se vê, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade e a condição de segurada da Previdência Social.

No que tange à maternidade, restou comprovada através da certidão de nascimento de S. A. L. F., ocorrido em 26-02-2009 (fl. 11).

Relativamente ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei n.º 8.213/91 expressa que:

Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I a II - omissis;

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).

Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I a II - Omissis.

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).

Com efeito, a partir de 25-03-1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante simples comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, § 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999.

Quanto à demonstração do exercício da atividade rural, encontra-se averbado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Complementando a matéria, cuidou o legislador de elencar no art. 106 do mesmo Diploma os meios destinados à demonstração do exercício da atividade rural e, ainda que se entenda o referido rol meramente enunciativo, à evidência, alguma prova material há de ser produzida.

Registra-se que o início de prova material, consoante interpretação sistemática da lei, será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente.

De outro modo, não há impedimento a que sejam considerados os documentos emitidos em período próximo ao controverso, desde que indiquem a continuidade dessa atividade.

Nos casos dos trabalhadores avulsos, os assim denominados "boias-frias", a orientação que desde algum

tempo vem sendo adotada de forma unânime pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de abrandamento da exigência de início de prova material, até dispensando-o em casos extremos, haja vista a informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Por ocasião do julgamento do REsp nº 72.216-SP já manifestava o Relator, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, em 19-11-1995 (DJU, Seção I, de 27-11-1995), que:

"(...) o Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóia-frias", muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo (...)."

Não se pode deixar de mencionar, parte do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal, no REsp nº 237.378, publicado no DJU, Seção I, de 08-03-2000, que com muita propriedade analisou a questão proposta:

"(...). A realidade no campo é bem diversa da que vivemos aqui na cidade. A imensidão de nosso país esconde por trás da civilização, pessoas alheias à realidade concreta, que sequer possuem meios suficientes à autosubsistência digna ou de seus familiares. Somos bombardeados todos os dias com notícias veiculadas na televisão ou em revistas da existência de "escravidão" nos campos, em pleno século XX, "boias-frias" que se desgastam dia e noite em troca de pão e água. E quando chega a ancianidade, ainda têm de lutar para conseguir um mínimo à sua sobrevivência. É nesse sentido que se deve buscar uma interpretação teleológica da regra contida na Lei nº 8.213/91, Art. 55, § 3º. Ao contrário do que tenta fazer crer o INSS, quando o dispositivo se refere à expressão "início de prova material", essencial para a comprovação de tempo de serviço, busca se reportar a qualquer documento escrito que demonstre inequivocamente o exercício da atividade referida, ainda que não corresponda integralmente ao período exigido em lei, desde que complementado, é claro, por qualquer outro meio de prova idôneo, como os depoimentos testemunhais. Não fosse assim, seria praticamente inócuia a disposição legal. (...)."

Esse também o entendimento que vem sendo adotado por esta egrégia Corte.

Por fim, friso ser infundado exigir-se exclusivamente a apresentação de provas contemporâneas dos fatos a provar. Com efeito, o comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. Ademais, não há confundir início de prova material do exercício da atividade agrícola com prova material do início dessa atividade.

Ressalto que nas demandas que visam à concessão de benefício previdenciário aos trabalhadores avulsos, diaristas, safristas, etc., tendo em vista a dificuldade de apresentar um início razoável de prova material e por inúmeras vezes envolvendo interesse de segurado não alfabetizado, esta Corte, mitigando o rigorismo da Súmula nº 149 do STJ, vem manifestando posicionamento mais flexível no sentido da dispensa daquele:

BÓIA-FRIA. REQUISITOS. CONCESSÃO.

1. Nas demandas que visam à concessão de aposentadoria para os trabalhadores diaristas, tendo em vista a dificuldade do segurado apresentar um início razoável de prova material, esta Corte, mitigando o rigorismo da Súmula 149 do STJ, vem manifestando posicionamento mais flexível no sentido da dispensa daquele.
2. Restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, e estando preenchida a idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade rural.
3. a 5. Omissis. (AC nº 2009.70.99.001354-0/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DE em 18-06-2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. RELATIVIZAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atenuadas as normas da lei previdenciária referentes à exigência de início de prova material para comprovação da atividade rural, em se tratando de trabalhadores diaristas, tendo em vista a dificuldade de produção de prova documental, decorrente da informalidade que cerca as relações de trabalho entre essa classe de rurícolas e seus empregadores.
2. Embargos infringentes desacolhidos. (EIAc n.º [98.04.02984-7](#)/PR, 3ª Seção, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJU, Seção I, de 18-11-1998).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. 'BÓIA-FRIA'. AVULSO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Omissis.
2. O exercício da atividade rural dos 'bóia-frias' e assemelhados pode ser comprovada mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar a convicção do julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente do STJ (RESP 58.241-5/SP, STJ, 6ª Turma, Rel. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU, Sés. II, ed. 24-04-1995, p. 10430).
3. Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 1999.04.01.105217-6/PR, 6ª Turma, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU, Seção II, de 24-05-2000).

A propósito de tal exigência, foi juntada aos autos a certidão de nascimento da filha da autora, Sabriny Alves de Lima Ferreira, com assento em 26-02-2009, na qual ela figura qualificada como lavradora de profissão (fl. 11), a qual demonstra que a autora pode ser qualificada como sendo agricultora de profissão, o que também vem sendo aceito pela jurisprudência como início de prova material.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 02-06-2011 foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas, Sras. J. X. C. e L. M. S. (fls. 30-3) -- advertidas, compromissadas e não impugnadas pelo INSS --, as quais afirmaram conhecer a requerente há cerca de 05 anos (2006). Que desde então ela sempre exerceu a atividade rurícola, como boia-fria. Que ambas laboraram com a autora na roça, na mandioca, carpindo, cortando rama, e plantando cana-de-açúcar. Que já trabalharam para O. G., família M., F. M., D. C., dentre outros. Que a autora tem dois filhos. Que trabalhou ela trabalhou nessa atividade durante toda a gravidez dos seus filhos, dela tendo se afastado aproximadamente após o parto por 03 a 04 meses. Que não recebiam documentos pelo trabalho na roça, restando confirmado o exercício de atividade rurícola como boia fria e a sua condição de segurada especial no período de carência exigido para a concessão do benefício.

Em se tratando de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias evidenciados com ênfase no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, devendo-se levar em conta a realidade social em que inserido o trabalhador rural, onde na demonstração dos fatos predomina a informalidade, não se mostrando razoável exigir que os documentos carreados ao processo sigam sempre a forma prescrita em lei, devendo ser considerados válidos quando de outra forma atingir a finalidade precípua de comprovar o exercício da atividade rural, consoante disposto no art. 244 do CPC.

Ademais, quando se trata de mulheres, a prova se torna ainda mais difícil, pois sabe-se que quando existiam documentos, os apontamentos acerca de sua qualificação, de regra, eram feitos no sentido de estarem ligadas às lides domésticas, ou eram lançados em nome do chefe da família onde, há certo tempo, era o único membro familiar a possuir direito à aposentadoria, de modo que deixar de atribuir-lhe a qualidade de trabalhadora rural em face da inexistência de documento em nome próprio, qualificando-a como tal, redonda em grande injustiça com as mulheres ativas neste tipo de trabalho árduo em que trabalham tanto quanto ou muitas vezes ainda mais que os homens.

Consoante se vê, a prova material não se reveste de robustez suficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência. Contudo, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de boia-fria, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira *sui generis*, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, saliento, seria uma grave injustiça. Nesse sentido se manifestou o Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, por ocasião do julgamento do REsp nº 58.241-5/SP (DJU, Seção I, de 24-04-1995, p. 10430), in verbis:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO Nº 611/92 (ARTS. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados bóias-frias, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61). (STJ, REsp nº 58.241-5/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU, Seção II, de 24-04-1995, p. 10430).

Na mesma linha, para ilustrar, traz-se à colação as seguintes ementas, *ipsis litteris*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL BOIA-FRIA. RELATIVIZAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atenuadas as normas da lei previdenciária referentes à exigência de início de prova material para comprovação da atividade rural, em se tratando de trabalhadores diaristas, tendo em vista a dificuldade de produção de prova documental, decorrente da informalidade que cerca as relações de trabalho entre essa classe de rurícolas e seus empregadores.
2. Embargos infringentes desacolhidos. (TRF 4ª Região, Eiac n.º 98.04.02984-7, TRF 4ª Região, Terceira Seção, Rel. Wellington Mendes de Almeida, DJU, Seção II, de 18-11-1998).

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. LEI 8213/91.

Cuidando-se de trabalhador rural caracterizado como boia-fria cabe ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada à luz do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108 da Lei 8213/91. (TRF 4ª Região, EAC n.º 98.04.00884-0, Terceira Seção, Relator Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU, Seção II, de 06-10-1999). (Grifou-se).

As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da autora, nos

termos na jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Omissis. 2. Omissis.

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

7. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Juízo de 1ª Instância, a autora logrou comprovar o labor rural com base em prova material (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora e as Certidões de Nascimento de seus filhos, com o registro de sua profissão de lavradora), complementada por prova testemunhal.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp n.º 980.065/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 20-11-2007, DJU, Seção 1, de 17-12-2007, p. 340). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp n.º 637.437/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 17-08-2004, DJU, Seção 1, de 13-09-2004, p. 287). (Grifou-se).

Na mesma linha, as seguintes decisões desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

1. O trabalhador rural boia-fria deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da

- Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário.
2. Nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício.
3. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.
4. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira Seção.
5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (AC n.º 0018317-87.2011.404.9999/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DE em 12-03-2012). (Grifou-se).

Dessa forma, o conjunto probatório permite concluir que a autora exerce atividade agrícola, na condição de boia-fria, no período de carência, restando comprovada sua qualidade de segurada especial, razão pela qual deve ser reformada a sentença para lhe conceder o benefício de salário-maternidade.

Portanto, dou provimento ao recurso para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, nos termos previstos no art. 71 da Lei n.º 8.213/91.

Dos consectários legais

Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRS (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n.º 75 desta Corte.

A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Invertida a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em R\$ 622,00. Isso porque o benefício de salário-maternidade restringe-se a 04 (quatro) salários mínimos, sendo que o arbitramento da verba

honorária em 10% (dez por cento) sobre esse montante implicaria o aviltamento do trabalho do patrono da parte autora, razão pela qual deve ser provida a apelação da autora.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4941378v9 e, se solicitado, do código CRC 4C594DA4.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Batista Pinto Silveira

Data e Hora: 24/05/2012 14:11

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-95.2012.404.9999/PR
RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : SIMONE ALVES DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : Vani das Neves Pereira
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

VOTO REVISÃO

Na fundamentação de seu voto, o eminentíssimo relator frisa "ser infundado exigir-se exclusivamente a apresentação de provas contemporâneas dos fatos a provar. Com efeito, o comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

Ademais, não há confundir início de prova material do exercício da atividade agrícola com prova material do início dessa atividade".

Para a comprovação do tempo de atividade rural faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida, via de regra, prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91; Súmula 149 do STJ). A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise.

Contudo, entendo que o alcance da prova material, na análise de cada caso concreto, não pode ser alargado de tal forma a ponto de se poder afirmar ser infundada a exigência de apresentação de documentos contemporâneos aos fatos a provar, ou mesmo minimizar ao extremo essa exigência. Embora, repito, cada caso deva ser analisado segundo as peculiaridades que apresenta, documentos

muito distanciados do período em exame podem, no máximo, comprovar a origem rurícola do demandante e sugerir o exercício de atividade agrícola na época respectiva, sendo temerário atribuir-lhes a condição de início de prova material para a comprovação do labor rural quando este se dá em período muito anterior ou posterior àquele a que se referem tais documentos.

Com essa ressalva de fundamentação, acompanho o relator, tendo em vista que a aplicação desse entendimento não influenciaria na solução do caso concreto.

Ante o exposto, voto por acompanhar o relator, com a ressalva de fundamentação supra.

Des. Federal CELSO KIPPER
Revisor
